EMENTÁRIO MENSAL (TRE/SE)

***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em dezembro de 2020.**
***Arquivo modificado em 21/06/2021**

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU CONDUTA VEDADA

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600408-43.2020.6.25.0031 – Abuso de poder político – pinturas de prédios e equipamentos públicos – vinculação eleitoral – não demonstração – conduta vedada – propaganda institucional em período proibido – não configuração……..….06

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600527-40.2020.6.25.0019 – Conduta vedada – publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito – exceções – pandemia da COVID-19 – não configuração……..06/07

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600209-60.2020.6.25.0018 – Conduta vedada – art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 – norma restritiva – interpretação estrita – divulgação de imagem – quebra de isonomia – inocorrência – ausência de desvio de finalidade – improvimento do recurso…….07

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600266-51.2020.6.25.0027 – Propaganda institucional – lançamento da campanha natalina na rede social de candidato à reeleição – propaganda não custeada com o erário – representação julgada improcedente……..07/08

2) CRIME ELEITORAL

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600193-79.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral negativa – crime eleitoral – ação penal pública incondicionada – não enquadramento da conduta ao ilícito penal eleitoral imputado ……....08/09

3) PESQUISA ELEITORAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600262-29.2020.6.25.0022 – Pesquisa eleitoral – publicação sem registro no facebook – incidência do art. 33 da lei 9.504/97…….09

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600532-62.2020.6.25.0019 – Pesquisa eleitoral – pedido de não divulgação – irregularidades detectadas no registro – ausência de informações essenciais…….09/10

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600471-37.2020.6.25.0009 – Pesquisa eleitoral – registro devido – requisitos exigidos presentes – recurso desprovido……...10

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

- Acórdão na Petição 0600367-72.2020.6.25.0000 – Prestação de contas – eleições de 2010 – esclarecimentos insuficientes – não regularização das contas……...11

5) PROPAGANDA ELEITORAL

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600876-43.2020.6.25.0019 – Propaganda eleitoral negativa - não configuração – críticas acobertadas pela liberdade de expressão…….11/12

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600567-71.2020.6.25.0035 – Propaganda eleitoral – comitê central - justaposição de pinturas e placas – efeito visual de outdoor – não caracterização……..12

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600454-98.2020.6.25.0009 – Propaganda eleitoral irregular – adesivos em automóveis – ausência de efeito de outdoor – improcedência da representação…..12/13

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600495-80.2020.6.25.0004 – Propaganda eleitoral irregular - infringência à norma legal – combate ao contágio da COVID-19 – tutela inibitória – concessão – multa fixada – razoabilidade e proporcionalidade…….13/14

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600268-30.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral irregular - justaposição – imagens – efeito de outdoor – comitê de campanha – configuração – multa – redirecionamento da multa imposta para o partido……14

-Acórdão no Recurso Eleitoral 600457-53.2020.6.25.0009 – Propaganda eleitoral irregular – toldo fixado em frente a residência – bandeiras fixadas em via pública – fixação de multa no valor mínimo……..14/15

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0601077-87.2020.6.25.0034 – Propaganda eleitoral negativa – utilização do aplicativo whatsapp – não submissão ao disposto no caput do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019……...15

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600102-86.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral – não configuração – críticas acobertadas pela liberdade de expressão……..16

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600670-71.2020.6.25.0005 – Propaganda eleitoral – justaposição de painéis eletrônicos na lateral de um veículo “minitrio” - efeito visual de outdoor……...16

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600405-88.2020.6.25.0031 – Propaganda eleitoral irregular – suposta distribuição de camisas – não comprovação – improcedência……..17

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600322-75.2020.6.25.0030 – Propaganda eleitoral negativa – não caracterização – direito à liberdade de expressão – exercício não abusivo – limites razoáveis...17/18

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600158-49.2020.6.25.0018 – Propaganda eleitoral antecipada – não caracterização – simples menção ao número do partido político ao qual é filiado o pré-candidato – possibilidade……..……..18

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600028-41.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral antecipada – utilização de painéis……..18/19

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600818-85.2020.6.25.0004 – Propaganda eleitoral – realização de campanhas em descumprimento às normas de segurança – COVID-19 – redução do valor da multa aplicada……..…….19

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600099-34.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral antecipada negativa - entrevista em rádio – desqualificação do opositor político – expressões injuriosas - não configuração …….19/20

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600024-92.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral negativa – não configuração – liberdade de expressão – ausência de caráter ofensivo……..20

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600365-87.2020.6.25.0005 – Propaganda eleitoral – convenção partidária – telão de LED – outdoor – assemelhado – retransmissão – desprovimento do recurso...21

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600219-13.2020.6.25.0016 – Propaganda eleitoral irregular – placas justapostas – comitê central de candidato – efeito outdoor – vedação legal……...21

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600338-83.2020.6.25.0012 – Propaganda eleitoral antecipada – rede social – instagram – publicação dentro dos limites da liberdade de expressão…..……22

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600262-77.2020.6.25.0006 – Propaganda eleitoral negativa – não caracterização – direito à liberdade de expressão – exercício não abusivo ……..…….22

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600295-70.2020.6.25.0005 – Propaganda extemporânea - evento político – pedido explícito de voto – irregularidade configurada – desprovimento do recursos…...23

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600630-02.2020.6.25.0034 – Propaganda eleitoral negativa – caráter eleitoreiro – propaganda eleitoral difamatória configurada…….…….23/24

6) QUESTÕES PROCESSUAIS

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600615-33.2020.6.25.0034 – Possibilidade - argumentos invocados pelas partes ou pelo Ministério Público como razões de decidir – verificação de julgamento extra petita – afastamento de multa……..……..24

1) ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU CONDUTA VEDADA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. VINCULAÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As ações eleitorais que versem sobre conduta vedada reclamam a existência de prova pré-constituída.

2. É imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder político, com finalidade eleitoral, circunstância ausente dos autos.

3. O fato de estarem os prédios públicos pintados com mesmas cores utilizadas nos atos de campanha não enseja conclusão obrigatória de reflexo no pleito eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e suposto benefício aos candidatos.

4. Inexistência de prova concreta de que há ligação entre a conduta administrativa praticada antes do ano eleitoral e o suposto benefício aos candidatos representados.

5. Inocorrência de abuso de poder político na conduta descrita na representação.

6. Não configuração de propaganda institucional em período vedado, praticada em desacordo com a lei eleitoral.

7. Recurso Eleitoral improvido.

(Recurso Eleitoral 0600408-43.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 01/12/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. EXCEÇÕES LEGAIS. EC Nº 107/2020. PANDEMIA DO COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE PATENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 tem por finalidade última resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, vedando-se, assim, a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas as exceções legais.

2. A EC nº 107/2020, em seu art. 1º, §3º, autorizou excepcionalmente a publicidade institucional voltada diretamente ao combate da pandemia do Covid-19, sem, todavia, admitir toda e qualquer manifestação a respeito de temas somente indiretamente relacionados.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas não disseram respeito a medidas de enfrentamento à pandemia nem a orientações quanto à prestação de serviços públicos, mas sim a ações desenvolvidas pelo próprio recorrente enquanto gestor municipal, sendo nítido o propósito eleitoreiro. Violação à igualdade de oportunidades.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600527-40.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 02/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 04/12/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, LEI 9.504/97. NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE CANDIDATO TIRADA NO GABINETE DA PREFEITURA. QUEBRA DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 73, I, da Lei 9.504/97 tutela a igualdade de oportunidades entre os candidatos, vedando que um deles, valendo-se de eventuais facilidades decorrentes do exercício da função pública, aufira vantagens em detrimento dos demais.

2. Tratando-se de norma que impõe restrições a direitos, deve-se fazer uma interpretação estrita, vedando-se condutas que, de fato, configurem o uso de bens públicos em benefício próprio, como, por exemplo, a utilização de bens públicos de uso especial como cenário de reuniões, pedidos explícitos de votos, para promoção de eventos, entre outras hipóteses.

3. A simples postagem nas redes sociais de foto na qual o candidato aparece dentro do gabinete da prefeitura fazendo alusão ao número do partido político ao qual é filiado carece de potencialidade lesiva, não havendo que se falar em efetivo uso de bem público em proveito próprio.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600209-60.2020.6.25.0018, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 10/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO LANÇAMENTO DA CAMPANHA NATALINA NA REDE SOCIAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS E

SERVIÇOS PÚBLICOS EM SUA CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM O ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

3. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso em tela, a moldura fática dos autos não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do prefeito, candidato à reeleição.

4. "A propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional." (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo:Atlas, 2020 - pg. 794)

5. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600266-51.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 10/12/2020)

2) CRIME ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART.40, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CRIME ELEITORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. NÃO UTILIZAÇÃO DO RITO PROCESSUAL CORRETO. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA AO ILÍCITO PENAL ELEITORAL IMPUTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete ao Ministério Público Eleitoral - dominus littis - oferecimento da denúncia em relação a ocorrência, em tese, de uso de símbolos e imagens oficiais na propaganda (art. 40 da Lei das Eleições).

2. O art.40 dispõe que o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs.

3. In casu, não se verificam elementos suficientes à configuração do referido crime.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600193-79.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 03/12/2020)

3) PESQUISA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DA LEI 9.504/97.

1. A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação ás sanções previstas no alt. 33, § 3°, da Lei n° 9.504/97.

2. Candidato divulgou pesquisa em suas redes sociais sem verificação de seu registro junto ao TSE.

3. A norma proibitiva contida no §3º, do art. 33, da Lei 9.504/1997, alcança também a divulgação por meio de publicações na rede social Facebook, uma vez que aquele diploma não faz qualquer exigência quanto a uma forma especial de violação

4. Recurso desprovido. Autos encaminhados ao MPE para investigação.

(Recurso Eleitoral 0600262-29.2020.6.25.0022, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 03/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. PEDIDO DE NÃO DIVULGAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO REGISTRO DA PESQUISA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 34, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE

INFORMAÇÕES CONSIDERADAS ESSENCIAIS. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os documentos apresentados pela empresa recorrente em sede recursal não se caracterizam como documentos novos, segundo a previsão do art.268 do Código Eleitoral e art.435, parágrafo único, do CPC. Tratam-se de documentos que contemplam a pesquisa realizada pela empresa insurgente, que poderiam muito bem ter sido apresentados na fase instrutória, não sendo admissível, portanto, dar-se início a uma instrução processual tardia, em fase recursal.

2. Dispõe o art.33 da Lei 9.504/97 que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, informações essenciais, elencadas no dispositivo.

3. Conforme previsão legal contida no §1º do art.34 da Lei nº 9.504/97 e art.13, "caput", da Resolução TSE nº 23.600/2019, é reservado aos partidos políticos o direito de requerer o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados das pesquisas eleitorais.

4. Conforme a previsão legal referenciada, será preservada a identidade dos entrevistados, sendo que o partido político não poderá ter acesso ao questionário preenchido com os dados do eleitor pesquisado, mas somente ao modelo do questionário aplicado, conforme previsto no §2º do art.13 da Resolução TSE nº23.600/2019

5. Como não foram apresentadas algumas das informações previstas no referido artigo, a pesquisa deve ser considerada como incongruente.

6. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600532-62.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 02/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 04/12/2020.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL DEVIDAMENTE REGISTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n°9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º).

2. Pesquisa eleitoral devidamente registrada que observou os requisitos exigidos pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como as complementares do art. 2º, §7º, da mesma Resolução.

3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600471-37.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 03/12/2020)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. INTERESSADO. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Análise dos documentos acostados pelo interessado à luz do que estabelece o parágrafo único do art.39 da Resolução TSE 23.217/2010, relativa às Eleições 2010

2. Persistem irregularidades que não foram sanadas pelo requerente, de forma que é inviável a regularização das contas.

3. Indeferimento do pedido.

(Petição 0600367-72.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/12/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/12/2020)

5) PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que

caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de impressa. Ademais, não constam expressões aviltantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do representante.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600876-43.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 03/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PINTURAS E PLACA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em perda superveniente do objeto decorrente do término das eleições quando subsiste a possibilidade de ser aplicada multa, caso constatada alguma irregularidade.

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes.

3. Para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Na espécie, basta uma análise visual para facilmente se chegar à conclusão de que não há efeito equivalente ao de outdoor.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600567-71.2020.6.25.0035 , Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 03/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. AUTOMÓVEL. ART. 38, § 4°, DA LEI 9.504/97. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. RETIRADA DA PROPAGANDA. EFEITO

VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A colagem de adesivos em veículos recebeu do legislador eleitoral tratamento específico, em parágrafos isolados dos demais, nos artigos 38 (§ 4º) da Lei nº 9.504/97 e 20 (§ 3°) da Res. TSE 23.610/19.

2. O artigo 20, §§ 1° e 3º, da Res. TSE nº 23.610/19, estabelece que é permitida a utilização de adesivos em automóveis, desde que não excedam a 0,5 m2 (meio metro quadrado), e que a justaposição de imagens que exceder esse limite caracteriza publicidade irregular, ainda que individualmente ele tenha sido respeitado.

3. Na espécie, constatado que, embora extrapole o limite métrico legal, o conjunto de adesivos não gera efeito visual de outdoor, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600454-98.2020.6.25.0009, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 02/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATA. PASSEIOS CICLÍSTICO E MOTOCICLÍSTICO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. RESPONSABILIDADE. TRANSMISSIBILIDADE. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. MULTA FIXADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, proibir, atos de propaganda eleitoral, se houver desrespeito a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitários federais e estaduais, nos termos do artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020.

2. Nesse estado de excepcionalidade, em que se busca a efetivação de medidas para enfrentar a disseminação do contágio da covid-19, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Portaria nº 243/202, que proíbe eventos eleitorais ocasionadores de aglomeração de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas (artigo 5º, II).

3. A realização de ato de campanha sem os cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção, mediante passeios ciclístico e motociclístico e carreata, com aglomeração de pessoas sem

equipamentos de proteção e sem observância do distanciamento necessário, configura infração ao artigo 243, VIII, do CE.

4. A transmissibilidade de eventuais ilícitos praticados por integrantes da chapa originária à novel composição é medida que se impõe como forma de coibir a prática de abusos eleitorais e a captação ilícita de sufrágio, capazes de amesquinhar a higidez e a normalidade do prélio eleitoral. Precedente do TSE.

5. Tutela inibitória concedida na sentença fixando-se multa, com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como forma de coerção indireta, no caso de descumprimento da medida.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600495-80.2020.6.25.0004, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 02/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUSTAPOSIÇÃO. IMAGENS. EFEITO DE OUTDOOR. COMITÊ DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. COLIGAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. PARTIDO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, candidatos, partidos políticos e coligações, na sede do comitê central de campanha, podem inscrever a sua designação, o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2, sendo que a justaposição de propaganda que exceda essas dimensões caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que tenham sido respeitados, individualmente, os limites respectivos (§ 3º).

2. O artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que a propaganda eleitoral por outdoors sujeita o responsável à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa entre R$ 5.000,00 e R$15.000,00.

3. Na espécie, constatada a ocorrência de justaposição de imagens, gerando efeito visual único, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou multa aos representados, redirecionando-se a sanção imposta à coligação para o partido pelo qual concorreu a candidata.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600268-30.2020.6.25.0024, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 02/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. TOLDO FIXADO EM FRENTE À RESIDÊNCIA. BANDEIRAS FIXADAS EM VIA PÚBLICA. PREJUÍZO AO BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. MULTA. VALOR MÍNIMO. DIMINUIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A publicidade veiculada por meio de bandeiras fixadas em via pública que obstam o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos consubstancia propaganda eleitoral irregular, sujeita à sanção de multa, ex vi do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

2. A disposição do § 6º excepciona a regra prevista no caput do art. 37, ou seja, encerra norma permissiva à veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos (vias públicas), desde que o artefato preencha os seguintes requisitos: mobilidade e bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

3. Consectariamente, ausentes esses requisitos excepcionais, a propaganda recai na regra geral de vedação de veiculação em bens públicos, atraindo a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

4. Configurado o ilícito, a sanção legal deve ser imposta a fim de reprimir condutas que afrontem a legislação eleitoral, proporcionando o reequilíbrio das forças na eleição, todavia, a aplicação da penalidade não deverá ser feita em patamar máximo se ausentes motivos que assim justifique.

5. Recursos improvidos, para manter integralmente a sentença de 1º grau

(Recurso Eleitoral 600457-53.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 02/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA NEGATIVA REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAAP. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei n° 9.504/1 997, art. 58, caput)

2. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0601077-87.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 02/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. Não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões aviltantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do pré-candidato.

3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600102-86.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 02/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PAINÉIS ELETRÔNICOS NA LATERAL DE UM VEÍCULO "MINITRIO". EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO DE PROPAGANDA VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme mudança jurisprudencial do TSE (REspe nº 264105, julgado em 27/5/2011), para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. Considera-se propaganda equiparável a outdoor o uso de vários painéis eletrônicos de propaganda eleitoral justapostos, contendo inscrições de candidato, contrárias ao teor do § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600670-71.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 10/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ILEGAL. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. ARTIGO 39, § 6.°, DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEGUNDO GRAU. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência dos artigos art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

2. Na espécie, não há nada nos autos que denote que as camisetas questionadas tenham sido confeccionadas pelos Recorridos ou distribuídas aos eleitores que aparecem na imagem.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0600405-88.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 10/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS SUPOSTAMENTE ANÔNIMAS E OFENSIVAS À HONRA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ANONIMATO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO. CRÍTICAS. LIMITE DO RAZOÁVEL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que alegou a Coligação recorrente, as publicações não podem ser consideradas anônimas, pelo fato de a Coligação recorrente nem ter tomado providências diretas junto ao Operador dos serviços da plataforma Facebook para conhecer o proprietário do perfil supostamente ofensor, nem ter agido conforme preceitua o art. 40 da Resolução TSE 23.610/2019, que prevê a possibilidade de a parte interessada, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução.

2.Diante de críticas proferidas nos limites do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, sem ofensa à honra dos destinatários, divulgação de fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de voto, não há como se reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral negativa.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso

(Recurso Eleitoral 0600322-75.2020.6.25.0030, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 10/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO O PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. A menção única ao número da agremiação partidária à qual está filiada o concorrente ao pleito não configura propaganda extemporânea porquanto inexistente pedido de voto, ainda que subliminarmente. Precedentes desta corte e do TSE.

4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600158-49.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 11/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO O PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PAINEL EM ATO DE CAMPANHA. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. A menção única ao número da agremiação partidária à qual está filiada o concorrente ao pleito não configura propaganda extemporânea porquanto inexistente pedido de voto, ainda que subliminarmente. Precedentes desta corte e do TSE.

4. A utilização de painéis dentro do contexto de ato de pré-campanha voltado à divulgação da pré-candidatura não pode ser equiparado à vedação legal relativa ao outdoor, porquanto não destinada ao público em geral, como o são as propagandas propriamente ditas.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600028-41.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 11/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CAMINHADAS EM DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA INDIVIDUAL.

1. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art.39, da Lei nº 9.504/97), ressalvando-se, tão-somente, que, excepcionalmente neste ano, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral devem obedecer as recomendações sanitárias da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 243/2020, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da já citada Portaria Conjunta nº 20/2020.

2. Diante da pandemia do COVID-19, estão proibidos eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas, nos termos dispostos na Portaria nº.243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

3. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa individual.

(Recurso Eleitoral 0600818-85.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 03/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 04/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA. RÁDIO. DESQUALIFICAÇÃO

DE OPOSITOR POLÍTICO. EXPRESSÕES INJURIOSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS À GESTÃO GOVERNAMENTAL. LIBERDADE DE OPINIÃO E DE EXPRESSÃO. NÃO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não é permitida propaganda antecipada com expressões injuriosas, tendentes a ferir a honra e a imagem de opositor político, nos exatos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral.

2. As críticas direcionadas à administração pública de governantes, mesmo que ácidas, e desde que não desbordem dos limites legais, demonstram o exercício do direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, indispensáveis à manutenção do estado democrático de direito.

3. Na espécie, não configurada a prática de propaganda antecipada negativa, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600099-34.2020.6.25.0027, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 03/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 04/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO. MEROS ESCLARECIMENTOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC107/2020).

2. A liberdade de expressão deve ser plenamente protegida e m todas as suas formas, não sendo exigida licença prévia para tal ou qualquer outro instrumento de censura, podendo, entretanto, haver a devida apreciação pelo órgão competente nos casos em que se verifique abuso.

3. Na espécie, não havendo que se falar em propósito ofensivo, mas meramente esclarecedor de críticas feitas pela própria representante, afasta-se a configuração de propaganda antecipada de caráter negativo.

4. Conhecimento e provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600024-92.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 03/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 15/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TELÃO DE LED. OUTDOOR. ASSEMELHADO. UTILIZAÇÃO. RETRANSMISSÃO DO EVENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O uso de outdoor é terminantemente vedado pela legislação eleitoral, proibição que se estende aos atos de pré-campanha, sendo entendimento jurisprudencial que painel eletrônico utilizado para divulgar propaganda eleitoral se assemelha a outdoor, considerando o impacto visual propiciado por este tipo de artefato publicitário.

2. No caso dos autos, todavia, não se vislumbra elementos configurados da prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor. Isto porque, demonstram as imagens em fotografias e vídeos colacionados que o referido telão teve como utilidade apenas a retransmissão da convenção partidária, sem pedido de votos, ainda que implícito.

3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600365-87.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 02/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 03/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS. COMITÊ CENTRAL DE CANDIDATO. EFEITO OUTDOOR. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em se tratando do comitê central de campanha, assegura-se aos candidatos, partidos e coligações fazer ali inscrever a sua designação, bem como o nome e o número do candidato em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

2. Nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) reais.

3. No caso sob exame, as duas placas de propaganda justapostas na parte superior do comitê central de campanha já acarretam a mesma magnitude do impacto visual causada pelo outdoor, em seu formato padrão, evidenciando-se tratar-se, em verdade, de um ardil utilizado com o objetivo de burlar a regência normativa aplicável à espécie.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600219-13.2020.6.25.0016, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 02/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 04/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO. DIVULGAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. CAPUT DO ART. 36-A, LEI 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Inteligência do caput fo art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997.

2. Livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Dicção literal do § 1.º do art. 27 da Res. TSE n. 23.610/2019.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600338-83.2020.6.25.0012, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 14/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 14/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO. CRÍTICAS. LIMITE DO RAZOÁVEL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Diante de críticas proferidas nos limites do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, sem ofensa à honra dos destinatários, divulgação de fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de voto, não há como se reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral negativa.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600262-77.2020.6.25.0006, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 14/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 14/12/2020)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EVENTO POLÍTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Rejeita-se a preliminar de liltisconsórcio passivo necessário do partido ao qual se encontra filiado o recorrente, porquanto não há expressa disposição legal a exigir a citação da agremiação partidária na situação em exame e, por outro lado, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes demandantes não implica, imprescindivelmente, em qualquer atuação do partido político de filiação de um dos recorrentes.

2. Como se depreende da leitura do art. 36-A da Lei das Eleições, permite-se aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto.

3. No caso, constata-se, de maneira bastante clara, que, em período vedado, os recorrentes Renato Lima de Almeida e Manoel Messias Sukita Santos participaram de ato de campanha eleitoral, organizado, ao que tudo indica por Manoel Sukita, porquanto este agia como coordenador do evento, com o intuito de angariar votos, que foram pedidos de maneira explícita, em benefício do então pré-candidato ao cargo de vereador Renato Lima, conhecido como Renato do Cartório, restando devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada e comprovado o prévio conhecimento do beneficiário, posto que, como demonstrado, este se encontrava presente ao ato de campanha extemporânea, impondo, por este motivo, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, como bem o fez o magistrado sentenciante.

4. Desprovimento do recurso eleitoral, para manter integralmente a sentença recorrida.

(Recurso Eleitoral 0600295-70.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 14/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 14/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARÁTER ELEITOREIRO. PROPAGANDA ELEITORAL DIFAMATÓRIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. No entanto, a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600630-02.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 14/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 15/12/2020)

6) QUESTÕES PROCESSUAIS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTAÇÃO ALIUNDE. REJEIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCIDÊNCIA AUTÔNOMA DA MULTA. MECANISMO DE COERÇÃO INDIRETA. SÚMULA 18 DO TSE. ACOLHIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM DE FORMA ISOLADA. VEDAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A autoridade judicial não é obrigada a enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes, mas tão somente aqueles que considere indispensáveis ao deslinde da controvérsia. Ademais, é consolidada a jurisprudência no sentido de que pode a autoridade judicial valer-se de argumentos invocados pelas partes ou pelo Ministério Público como razões de decidir, sem que configure ausência de fundamentação.

2. Tendo a multa sido requerida como mecanismo de coerção indireta e não autonomamente, a decisão judicial que a impõe extrapola os limites do pedido, sobretudo diante da ausência de previsão legal a respeito. Incidência da súmula nº 18 do TSE.

3. Proibida a utilização de carros de som fora do contexto de carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões e comícios, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral.

4. Recurso conhecimento e parcialmente provido para afastar a multa imposta.

(Recurso Eleitoral 0600615-33.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório em 03/12/2020)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,

Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000

(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

Aline Serafim Leite dos Santos

Edilainde Rezende de Andrade Couto

Nelson Corbal Quaranta

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.